



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.098 - MG (2012/0115777-7)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ELLISSON FILADELFO LOPES
ADVOGADO : CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR (ART. 129, § 1º, I, DO CP). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI N. 9.099/95). INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido manifestou-se fundamentadamente sobre todos os temas relevantes ao deslinde do feito, concluindo que a vítima ficou afastada de suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, conforme laudo pericial.

2. A expressa vedação legal, trazida pelo art. 41 da Lei Maria da Penha, impede a aplicação da suspensão condicional do processo aqui almejada.

3. A Corte local concluiu pela prática do crime do art. 129, § 1º, I, do Código Penal, sendo que a revisão de tal entendimento, na presente via recursal, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pelo Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

4. Por fim, em referência à suposta ofensa aos arts. 186 e 187 do CPP, afere-se que o Tribunal *a quo* rejeitou a tese formulada pela defesa, utilizando-se de 2 (dois) fundamentos autônomos, sendo que somente o primeiro fundamento (preclusão) foi impugnado por ocasião da interposição do recurso especial, permanecendo incólume o segundo, o que atrai o Enunciado n. 283 da Súmula/STF.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.098 - MG (2012/0115777-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ELLISSON FILADELFO LOPES
ADVOGADO : CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por Ellisson Filadelfo Lopes, em face de decisão monocrática, da lavra do Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que negou seguimento ao agravo em recurso especial.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese: a) a aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (suspensão condicional do processo) aos casos regulados pela Lei Maria da Penha; b) a ocorrência de cerceamento de defesa por ocasião do interrogatório do agravante, porquanto o magistrado de primeiro grau não observou as formalidades necessárias no ato de interrogatório, descumprindo os artigos 186 e 187 do CPP; c) que a condenação do agravante pelo crime de lesões corporais no âmbito familiar (art. 129, § 1º, I, do Código Penal) baseou-se em auto de corpo de delito complementar sem fundamentação, não restando demonstrada a incapacidade da vítima para as atividades habituais por mais de 30 dias; e d) negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 619 do CPP), pois a vítima noticiou que não ficou afastada por mais de 30 (trinta) dias de suas ocupações habituais, o que afasta a materialidade do crime.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.098 - MG (2012/0115777-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ELLISSON FILADELFO LOPES
ADVOGADO : CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR (ART. 129, § 1º, I, DO CP). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI N. 9.099/95). INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido manifestou-se fundamentadamente sobre todos os temas relevantes ao deslinde do feito, concluindo que a vítima ficou afastada de suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, conforme laudo pericial.

2. A expressa vedação legal, trazida pelo art. 41 da Lei Maria da Penha, impede a aplicação da suspensão condicional do processo aqui almejada.

3. A Corte local concluiu pela prática do crime do art. 129, § 1º, I, do Código Penal, sendo que a revisão de tal entendimento, na presente via recursal, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pelo Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

4. Por fim, em referência à suposta ofensa aos arts. 186 e 187 do CPP, afere-se que o Tribunal *a quo* rejeitou a tese formulada pela defesa, utilizando-se de 2 (dois) fundamentos autônomos, sendo que somente o primeiro fundamento (preclusão) foi impugnado por ocasião da interposição do recurso especial, permanecendo incólume o segundo, o que atrai o Enunciado n. 283 da Súmula/STF.

5. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.098 - MG (2012/0115777-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ELLISSON FILADELFO LOPES
ADVOGADO : CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Inicialmente, afasta-se a alegação de violação ao art. 619 do CPP (negativa de prestação jurisdicional), uma vez que o acórdão recorrido manifestou-se fundamentadamente sobre todos os temas relevantes ao deslinde do feito, concluindo que a vítima ficou afastada de suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, conforme laudo pericial.

Quanto ao pedido de suspensão condicional do processo, este Sodalício firmou entendimento no sentido de que a expressa vedação legal, trazida pelo art. 41 da Lei Maria da Penha, impede a aplicação da suspensão condicional do processo aqui almejada.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ART. 21 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 41 DA LEI 11.340/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I, não definiu a abrangência da expressão 'infrações de menor potencial ofensivo', isto é, coube ao legislador ordinário estabelecer o alcance do referido conceito que, considerando a maior gravidade dos crimes relacionados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, decidiu tratar de forma mais severa as referidas infrações, afastando, no art. 41 da Lei nº 11.340/06, independentemente da pena prevista, a aplicação dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95, quais sejam, a suspensão condicional do processo e a transação penal.

2. Na hipótese vertente, o paciente foi condenado como incurso nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanções do art. 21 da Lei das Contravenções Penais, pela prática de agressão à sua ex-companheira. Logo, por expressa vedação legal, não há como se aplicar o instituto da suspensão condicional do processo.

3. Ordem denegada.

(ut HC 184.863/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 20.3.12)

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/95. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 106.212/MS, julgado pelo Plenário no dia 24 de março de 2011, estabeleceu que nenhum dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 aplica-se às hipóteses da Lei nº 11.340/06.

2. Mais do que a própria doutrina, o Supremo entendeu, por unanimidade, de que sequer nas hipóteses de contravenções que sejam processadas segundo o rito da Lei Maria da Penha, não se aplicaria esse institutos despenalizadores, uma vez que o que a Lei estabeleceu, do ponto de vista político normativo, foi uma regra específica para os casos de violência doméstica contra a mulher.

3. Ordem denegada.

(ut HC 191.066/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20.6.12)

No tocante ao argumento de que a condenação do agravante pelo crime de lesões corporais no âmbito familiar (art. 129, § 1º, I, do Código Penal) baseou-se em auto de corpo de delito complementar sem fundamentação, veja-se que a Corte local, como acima referido, concluiu pela prática do crime do art. 129, § 1º, I, do Código Penal, sendo que a revisão de tal entendimento, na presente via recursal, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pelo Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Por fim, em referência à suposta ofensa aos arts. 186 e 187 do CPP, afere-se que o Tribunal *a quo* rejeitou a tese formulada pela defesa, utilizando-se de 2 (dois) fundamentos autônomos, quais sejam: a) a ocorrência de preclusão; e b) a não demonstração do prejuízo, pois o réu foi devidamente cientificado do teor do art. 186 do CPP, e seu defensor estava presente na audiência de interrogatório, tendo-lhe sido facultado formular ao seu cliente todas as perguntas que entendesse devidas, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a suprir eventual carência das perguntas feitas pelo magistrado. Observa-se que somente o primeiro fundamento (preclusão) foi impugnado por ocasião da interposição do recurso especial, permanecendo incólume o segundo, o que atrai o Enunciado n. 283 da Súmula/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0115777-7

AgRg no
AREsp 186.098 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10331080063745005 1462586201015 637451620088130331

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELLISSON FILADELFO LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELLISSON FILADELFO LOPES
ADVOGADO : CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.